

Sumário

1 - Apresentação do Professor	2
2 – Análise e Revisão com Base na Última prova da PGM Curitiba	3
Dia 1 - Questão Dissertativa 01 – Direito Constitucional	3
Dia 1 - Questão Dissertativa 02 – Direito Administrativo.....	13
Dia 1 - Questão Dissertativa 03 – Direito Previdenciário	16
Dia 1 - Parecer	27
Dia 2 – Questão Dissertativa 1 – Processo Civil.....	34
Dia 2 – Questão Dissertativa 2 – Processo do Trabalho	35
Dia 2 – Questão Dissertativa 3 – Tributário e Processo Tributário.....	37
Dia 2 – Peça Processual	42
3 - Considerações Finais	49

1 - APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Olá pessoal, tudo bem? Meu nome é Igor Maciel, sou advogado e professor.

Graduado na Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB/DF. Sou atualmente Doutorando em Direito.

Hoje iniciaremos nosso curso com foco na prova discursiva da PGM Curitiba.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

Igor Maciel



profigormaciel@gmail.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel

2 – ANÁLISE E REVISÃO COM BASE NA ÚLTIMA PROVA DA PGM CURITIBA

A última prova da PGM Curitiba trouxe um edital muito similar ao atual: cobrança de 2 provas (peça + 3 questões e parecer + 3 questões). Os temas, como dito acima, bastante focados em procuradorias municipais, senão vejamos.

Dia 1 - Questão Dissertativa 01 – Direito Constitucional

Disserte acerca do controle de constitucionalidade de lei municipal, abordando, obrigatoriamente, a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade nos modelos difuso e concentrado, levando em consideração os diferentes paradigmas de controle (ou pautas de referência).

Espelho da Banca

Elementos principais a serem avaliados

A inconstitucionalidade de ato normativo municipal, no modelo difuso, pode ser reconhecida pelos juízes de primeiro grau de jurisdição e pelo pleno ou órgão especial dos tribunais (art. 97, CF). Pelos juízes de primeiro grau e pelos tribunais de justiça, o paradigma de controle (ou pauta de referência) pode ser tanto a Constituição Federal quanto a Constituição estadual.

No modelo concentrado e tendo como paradigma de controle a Constituição Estadual, cabe aos tribunais de justiça conhecer e julgar as representações de inconstitucionalidade (art. 125, § 2.º, CF), sob a forma das ações previstas em cada carta estadual. Contra tal decisão cabe recurso extraordinário para o STF.

Originalmente, a CF não previu a possibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal.

Não se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou ação declaratória de constitucionalidade (ADC) contra lei municipal. Foi com a regulamentação da ADPF (art. 102, § 1.º, CF) pela Lei 9.882/1999 que pela primeira vez se cogitou tal possibilidade (art. 1.º, I, Lei 9.882/1999). Somente no fim de 2014 o STF admitiu, pela primeira vez, o processamento de uma ADPF cujo objeto é lei municipal (ADPF 316 MC-Ref, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014).

Comentários do Professor

Sem dúvidas, este um tema quentíssimo para Procuradorias Municipais.

Sugiro, para revisão, o seguinte conteúdo extraído do nosso curso de Discursivas para Procuradorias Municipais:

Disserte sobre o controle de constitucionalidade de normas municipais, abrangendo necessariamente:

1. a possibilidade de manejo de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal; [2,5 pontos]

2.o parâmetro de controle quando do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local; [5,0 pontos]

3. (in) existência de recursos cabíveis contra a decisão do Tribunal de Justiça local em sede de controle concentrado de constitucionalidade [2,5 pontos];

Comentários

O controle de constitucionalidade posterior ou repressivo jurisdicional no Brasil ocorre de forma mista, seja por meio de um único órgão (controle concentrado) ou por meio de qualquer juiz ou tribunal (controle difuso).

Para Pedro Lenza (2015, pg. 310):

O sistema de controle jurisdicional dos atos normativos é realizado pelo Poder Judiciário, tanto por um único órgão (controle concentrado) – no caso do direito brasileiro, pelo STF e TJ – como por qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), admitindo, naturalmente, o seu exercício por juízes em estágio probatório, ou seja, sem terem sido vitaliciados, bem como por juízes dos juizados especiais.

O controle difuso verifica-se no caso concreto e a declaração de inconstitucionalidade deve ocorrer de forma incidental, de forma prejudicial ao exame da matéria. Propõe-se a demanda perante o Poder Judiciário e para se obter o provimento jurisdicional final, necessário quer o juízo analise antecipadamente a constitucionalidade da lei que fundamenta a pretensão.

Em resumo (LENZA, 2015, pg. 318):

*Pede-se algo ao juízo, fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, a alegação de inconstitucionalidade será a **causa de pedir processual**.*

Exemplo: na época do Presidente Collor, os interessados pediam o desbloqueio dos cruzados fundando-se no argumento de que o ato que motivou tal bloqueio era

inconstitucional. O pedido principal não era a declaração de inconstitucionalidade, mas sim o desbloqueio!

É característica, pois, do controle difuso que os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da norma reverberem tão somente sobre as partes que estão litigando em juízo.

Já no controle concentrado, propõe-se uma demanda abstrata questionando-se como objeto do pedido a própria inconstitucionalidade da norma. Neste caso, os efeitos da decisão serão propagados de forma *erga omnes*.

De acordo com o artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

*a) **a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual** e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

Percebam que o dispositivo constitucional permite o conhecimento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade a serem manejadas diretamente no STF em face de leis ou atos normativos **estaduais** ou **federais**.

Assim, por expressa previsão constitucional, não caberá o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de atos normativos municipais, conforme jurisprudência da Suprema Corte:



Então, professor, não seria possível o controle abstrato de normas municipais perante o Supremo Tribunal Federal?

Atenção.

Este entendimento precisa ser visto com muita cautela.

Isto porque dentre as ações de controle concentrado de constitucionalidade, encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, mais conhecida por ADPF, prevista no parágrafo 1º, do artigo 102, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A lei que trata da ADPF é a de número 9882/99 que estabelece:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou **municipal**, incluídos os anteriores à Constituição;

Assim, será cabível o manejo de ADPF perante o Supremo Tribunal Federal em face de **atos do poder público** federal, estadual ou municipal e, ainda, em face de ato normativo federal, estadual ou municipal **pré-constitucionais**.

Não se sabe ao certo o que seria “preceito fundamental”, mas doutrina e jurisprudência afirmam tratar-se de conceito mais amplo que os princípios fundamentais e mais restrito que o parâmetro da ADI (que envolve toda a constituição, emendas constitucionais e tratados de direitos humanos recepcionados como emenda).

Para Dirley da Cunha Júnior (2015, pg. 362):

pode-se conceituar preceito fundamental como toda norma constitucional – norma-princípio e norma-regra – que serve de fundamento básico de conformação e preservação da ordem jurídica e política do Estado. São as normas que veiculam os valores supremos de uma sociedade, sem os quais a mesma tende a desagregar-se, por lhe faltarem os pressupostos jurídicos e políticos essenciais. É o seu núcleo central, a sua alma, o seu espírito, um conjunto de elementos que o dão vida e identidade, sem o qual não há falar em Constituição.

Segundo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, cabível o manejo de ADPF diretamente neste Tribunal em face de normas **municipais**:

*(...) **O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental** há de ser "ato do Poder Público" federal, estadual, distrital ou **municipal, normativo** ou não, sendo, também, cabível a medida judicial "quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição" (...)*

(ADPF 1 QO, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2000, DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-01 PP-00001)



Além disso, encontramos precedentes do STF que afirmam ser possível adotar a fungibilidade entre ADI e ADPF, se presentes todos os requisitos de admissibilidade desta:

É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.

(ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

Quanto ao controle de constitucionalidade efetuado pelo Tribunal de Justiça Local, o artigo 125 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Percebam que a própria CF estabeleceu ser competência dos Tribunais de Justiça Estaduais o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade manejadas contra leis ou atos normativos municipais. Contudo, duas informações são relevantíssimas quanto a este dispositivo:

I - É vedada a atribuição da legitimação de agir (propositura da ADI) a apenas um órgão legitimado;

II - O parâmetro de controle de constitucionalidade das normas municipais será a Constituição Estadual;



Legitimação Ativa

A Constituição Federal estabelece como legitimados ativos para o manejo da ADI perante o Supremo Tribunal Federal todos aqueles apontados no artigo 103¹.

Percebam que as Constituições Estaduais não precisam prever **exatamente** os mesmos legitimados ativos para manejo da ADI estadual. Contudo, veda-se o estabelecimento da legitimação ativa a apenas um órgão.



ESCLARECENDO

Parâmetro de Controle

O parâmetro de controle de constitucionalidade das normas municipais (a norma municipal violou que dispositivo constitucional) apenas pode ser feito – em regra – em face de normas da Constituição Estadual, conforme disposto no artigo 125, parágrafo 2º, da CF:

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou **municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Assim, via de regra, e este era o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal:

(...) É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição federal.

(...)(ADI 347, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 20-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02252-01 PP-00008 RTJ VOL-00200-02 PP-00636 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 12-16 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 95-97)

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



Mas atenção!

Em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal passou a permitir que os Tribunais de Justiça Estaduais exercessem o controle concentrado de normas municipais utilizando como parâmetro a Constituição Federal.

Contudo, tal possibilidade apenas ocorrerá em uma situação bastante específica: acaso a norma da Constituição Federal seja uma norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos Estados.

Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. **Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.** Precedentes. (...)*

(RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



A Lei Orgânica do Município pode servir de parâmetro de controle de constitucionalidade?

Não.

As leis orgânicas dos Municípios podem ser consideradas “verdadeiras constituições municipais” que disciplinam o funcionamento e a organização do ente, nos termos do artigo 29, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Segundo o STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. (...) **4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta.** 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, o 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 980, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67)

Contudo, inexistente qualquer previsão constitucional para utilização da Lei orgânica como parâmetro de controle de constitucionalidade. Exatamente por isso, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que incabível o controle de constitucionalidade utilizando-se o parâmetro da lei orgânica municipal.

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido.

(RE 175087, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00287)

Assim, eventual agressão da norma municipal à lei orgânica será solucionada à luz do vício de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.



ACORDE!!

Especificamente a Lei Orgânica do Distrito Federal, apesar de nomeada de “lei orgânica” possui status de “Constituição Local do Distrito Federal”, a ela aplicando-se todas as regras das demais Constituições Estaduais.

Cabe recurso da decisão que julga a ADI?

Em regra, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não é cabível qualquer recurso.

Contudo, excepcionalmente, pode-se admitir o manejo de Recurso Extraordinário em face da decisão do Tribunal de Justiça local quando a norma parâmetro estadual for de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

Se a lei estadual ou municipal viola a Constituição Estadual, violará também, por conseguinte, a Constituição Federal.

Assim, descerra-se a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal em face da decisão do Tribunal de Justiça local em sede de controle abstrato estadual., com o fito de a Corte Suprema estabelecer a interpretação constitucional última.

Nesta hipótese, o julgamento do Recurso Extraordinário terá os mesmos efeitos que o julgamento de uma ADI: *erga omnes, ex tunc*, que poderão, naturalmente, ser modulados.

Possível, portanto, que o Recurso Extraordinário (situação excepcional) instaure controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Chegando este Recurso Extraordinário na Corte Suprema, o Ministro Relator poderá negar monocraticamente provimento ao recurso, se a decisão estiver de acordo com a pacífica jurisprudência do STF sobre o tema. Contra esta decisão, caberá Agravo Interno.

Cláusula de Reserva de Plenário

A cláusula de reserva de plenário significa que, se um Tribunal for declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação da vigência de determinada lei ou ato normativo, é obrigatória que essa declaração seja feita pelo voto da maioria absoluta do plenário ou do órgão especial deste Tribunal.

De acordo com o artigo 97 da Constituição Federal:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Tal norma foi esmiuçada pelo Novo CPC em seus artigos 948 e seguintes:

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no [art. 103 da Constituição Federal](#) poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



Professor, em que hipóteses não precisará o Tribunal de Justiça obedecer a reserva de plenário?

O próprio CPC traz no parágrafo único do artigo 949 as duas exceções:

Artigo 949.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Assim, acaso haja pronunciamento do plenário do próprio tribunal local ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da inconstitucionalidade da norma. Ressalte-se que a Súmula Vinculante 10 do STF estabelece que:

SV 10 – STF - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Aplica-se a cláusula às turmas do STF?

Não. Trata-se da função precípua do próprio STF e, exatamente por isto não há violação da cláusula de reserva de plenário quando as turmas do STF apreciam a (in) constitucionalidade de determinada norma. Neste sentido:

(...)4. O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 361829 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-02 PP-00491 RTJ VOL-00214-01 PP-00510 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 166-172)

Dia 1 - Questão Dissertativa 02 – Direito Administrativo

Quais são os fundamentos da desapropriação? Justifique sua resposta.

Espelho da Banca

Quanto à redação:

A redação deve ser clara, precisa e o raciocínio coerente com o conteúdo questão.

A ortografia e gramática corretas.

Fundamentos constitucionais: artigo 5º, inciso XXIV, artigo 182, parágrafo 4º, inciso III, artigo 184, parágrafo 2º, artigo 216, parágrafo 1º, e artigo 243, da Constituição da República de 1988.

Fundamentos infraconstitucionais: Decreto-lei nº 3365/41 (desapropriação por utilidade e necessidade públicas), Leis federais n.º 4132/ 62 (necessidade social), 8629/93 (reforma agrária), Decreto-lei 1075/70 (imissão na posse).

Fundamentos políticos: supremacia do interesse público, função social da propriedade e domínio iminente sobre os bens situados no território nacional.

OBSERVAÇÃO: Foram, ainda, considerados para atribuição de nota outros elementos apresentados na resposta que tiveram por finalidade atender aos critérios redacionais acima expostos.

Comentários do Professor

Desapropriação, por ser também uma matéria prevista no edital de Urbanístico, também é um tema quente para Procuradorias Municipais. Sugiro, para revisão, o seguinte conteúdo extraído do nosso curso de Discursivas para Procuradorias Municipais:

Um possível tema quente para o próximo concurso e que pode ser cobrado na prova é: **discorra sobre os limites da contestação no procedimento de desapropriação.**

Podemos revisar o tema da seguinte forma.

De acordo com os artigos 19 e 20, do Decreto-Lei 3.365/41:

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

O mérito da contestação é, portanto, de cognição limitada, podendo abranger apenas eventual vício no processo judicial ou o valor da indenização. Neste sentido, incabível a propositura de reconvenção.

Isto porque o próprio dispositivo legal estabelece que qualquer outra questão – à exceção do vício no processo judicial ou o valor da indenização – deverá ser discutida por meio de ação direta.

Há, porém, uma exceção no que se refere à defesa do particular.

O contestante poderá postular o direito de extensão, entendido como o direito que assiste ao particular de, impugnando o valor ofertado pelo Poder Público, pleitear a extensão da desapropriação, para que esta alcance parte remanescente do bem que se tornaria inútil ou de difícil utilização, caso o bem fosse desapropriado apenas parcialmente.

O pedido de extensão formulado na contestação não ofende o artigo 20, do Decreto 3.365/41, segundo o qual a contestação somente pode versar sobre “vício do processo judicial ou impugnação do preço”. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. DIREITO DE EXTENSÃO. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Direito de extensão é o que assiste ao proprietário de exigir que se inclua no plano de desapropriação a parte remanescente do bem, que se tornou inútil ou de difícil utilização.

*2. "(...) o pedido de extensão é formulado na via administrativa, quando há a perspectiva de acordo, ou na via judicial, neste caso por ocasião da contestação. **O réu, impugnando o valor ofertado pelo expropriante, apresenta outra avaliação do bem, considerando a sua integralidade, e não a sua parcialidade, como pretendia o autor. O juiz, se reconhecer presentes os elementos do direito, fixará a indenização correspondente à integralidade do bem.** Resulta daí que é o bem, da mesma forma em sua integralidade, que se transferirá ao patrimônio do expropriante" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 723).*

*3. **O direito de extensão nada mais é do que a impugnação do preço ofertado pelo expropriante. O réu, quando impugna na contestação o valor ofertado, apresenta outra avaliação do bem, abrangendo a integralidade do imóvel, e não apenas a parte incluída no plano de desapropriação. Assim, o pedido de extensão formulado na contestação em nada ofende o art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41, segundo o qual a contestação somente pode versar sobre "vício do processo judicial ou impugnação do preço". Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.***

4. Recurso especial não provido.

(REsp 986.386/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Já a revelia, no âmbito do processo expropriatório, não induz a presunção sobre o valor ofertado pelo Poder Público, sendo necessária a realização de perícia, em razão do princípio da justa indenização. É que o artigo 23 exige a concordância expressa do Réu com o preço do valor ofertado:

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

Exatamente por isto, o juiz não está adstrito ao valor da causa na ação de desapropriação, podendo, inclusive, a sentença acolher valor menor do que o indicado na petição inicial, conforme já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. SUCUMBÊNCIA DOS PARTICULARES. ART. 19 DA LC 76/1993. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES.

1. Hipótese em que se discute a condenação em honorários sucumbenciais, em caso de desapropriação para fins de regularização fundiária, com retitulação em favor dos ocupantes.

2. O juiz de origem, reconhecendo que o valor da indenização é inferior àquele inicialmente oferecido pelo Incra, condenou os particulares ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o depósito inicial.

3. O Tribunal a quo reverteu a sucumbência, por entender que a condenação era excessiva. Como o Incra deve restituir o montante relativo aos custos com a retitulação, a Corte Regional condenou-o a pagar também honorários calculados em 10% sobre esse valor.

4. Não é importante que o Incra tenha que restituir os custos da retitulação. Relevante é a incontroversa sucumbência dos particulares, que impugnaram a oferta inicial e, ao final, receberão menos ainda, por força da decisão judicial. Consoante o art. 19 da LC 76/1993, cabem aos sucumbentes os ônus do processo, inclusive os honorários.

5. A sentença, entretanto, não pode ser integralmente restabelecida, pois condenava os particulares a quantias realmente excessivas, já que os honorários de 10% eram calculados sobre o total do depósito inicial. Nos termos do art. 19, § 1º, da LC 76/1993, a base de cálculo deve ser a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, em relação ao imóvel dos recorridos. 6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1181032/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Dia 1 - Questão Dissertativa 03 – Direito Previdenciário

João, após anos de serviço, aposentou-se, no ano de 2002, do emprego de engenheiro exercido em sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta estadual, desligando-se da referida empresa estatal. Em março de 2004, depois de aprovado em concurso público, ele foi nomeado professor e tomou posse em cargo efetivo integrante da carreira do magistério de Município onde já foi instituído regime próprio de previdência social para seus servidores. No mês de abril de 2014, João completou 70 (setenta) anos. No início de 2015, João tomou posse em cargo em comissão perante o mesmo Município.

A partir dos fatos acima relatados, discorra fundamentadamente sobre os seguintes pontos:

- a) acumulabilidade por João, quando da sua aposentadoria do cargo de professor, dos proventos de aposentadoria deste cargo com os proventos de aposentadoria do emprego de engenheiro;
- b) se o fato de João, posteriormente, ter tomado posse em cargo em comissão é impeditivo de que lhe seja cobrada contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do cargo de professor;
- c) se João terá direito, quando for exonerado do cargo em comissão, à revisão do valor de seus proventos de aposentadoria do cargo de professor, para incorporar o tempo de contribuição e outras vantagens decorrentes do exercício desse segundo cargo municipal.

Espelho da Banca

Elementos principais a serem avaliados:

Letra A:

Caracterização de hipótese de acumulabilidade excepcional dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

Proventos oriundos de regimes previdenciários distintos.

Possibilidade de cumulação, na atividade, de emprego público técnico ou científico com cargo público efetivo de professor.

Indicação dos fundamentos constitucionais (art. 37, XVI, b; art. 37, XVII; art. 37, § 10; art. 40, § 6º).

Letra B:

Inexistência de repercussão da posterior ocupação exclusiva de cargo em comissão sobre a obrigação de pagamento de contribuição de inativo ao RPPS, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Regimes previdenciários distintos: cargo efetivo de professor (RPPS), cargo em comissão exclusivo (RGPS).

Compulsoriedade da incidência da cobrança da contribuição previdenciária sobre proventos de inativos do RPPS que excedam o teto de benefício do RGPS, princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Não caracterização de hipótese de concessão de abono de permanência.

Indicação dos fundamentos constitucionais (art. 40, caput; art. 40, § 13; art. 40, § 18; art. 40, § 19).

Letra C

Ausência de direito à revisão da aposentadoria do cargo efetivo de professor para incorporação do tempo de contribuição e de outras vantagens decorrentes do exercício posterior de cargo em comissão.

Regimes previdenciários distintos: cargo efetivo de professor (RPPS), cargo em comissão exclusivo (RGPS).

Aposentadoria pelo RPPS que implica em ruptura do vínculo de atividade do servidor com a Administração.

Aposentadoria compulsória que impede o cômputo de contribuições posteriores realizadas ao RGPS.

Descabimento da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito do RPPS, quando a atividade vinculada ao RGPS ocorre após a inativação do servidor no RPPS.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o cômputo de tempo de serviço/comum para fins de aposentadoria especial de professor.

Caso apresentado diverso da desaposentação admitida pelo STJ no Resp 1.334.488 (representativo de controvérsia) e que está pendente de análise pelo STF no RE 381.367 e no RE 661.256, com repercussão geral reconhecida.

Indicação dos fundamentos constitucionais (art. 40, caput; art. 40, § 1º, II; art. 40, § 3º; art. 40, § 5º; art. 40, § 13; art. 201, § 9º).

Comentários do Professor

Direito previdenciário é uma matéria que não possui muito a “cara” de uma segunda fase em procuradorias. Contudo, em caso de eventual cobrança, é quase certa que esta ocorra com base no regime próprio ou na previdência complementar dos servidores públicos.

Gostaria de aproveitar o ensejo para revisar com vocês um tema que entendo ser quente: acumulação de cargos públicos e a posição mais recente do STF sobre a matéria, também trazendo uma questão do nosso curso de discursivas.

João da Silva, ocupante de cargo de Professor de Biologia da Universidade Federal de São Paulo, com a carga horária de 20 horas semanais, pretende fazer concurso público para o cargo de Técnico Especialista em Psicultura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Paulo, com carga horária igualmente de 20 horas semanais. Considerando que ambos os cargos possuem lotação no Município de São Paulo/SP, responda:

a) É possível a cumulação de ambos os cargos pretendidos por João da Silva? Justifique. [5,00]

b) Acaso a soma da remuneração dos dois cargos seja superior ao teto constitucional, deverá a remuneração total de João da Silva limitar-se ao teto constitucional? [5,00]

Comentários

Cumulação de Cargos públicos

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, estabelece como regra a **inacumulabilidade** dos cargos públicos. A exceção fica por conta de existência de **compatibilidade de horário** e se os cargos forem:

- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor e outro **técnico ou científico**;
- c) Dois cargos de profissionais de saúde.

Eis o dispositivo legal para análise:

CF, artigo 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Percebam que esta proibição de acumular cargos envolve também a Administração Pública Indireta, inclusive, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso XVII, do artigo 37, da CF:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para José dos Santos Carvalho Filho, o dispositivo constitucional acrescentado pela EC 19/98 não dá margem para dúvidas e o fundamento para a proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Assim, (2013, pg. 663)

em virtude da ampliação das hipóteses de vedação não mais poderão subsistir eventuais situações de acúmulo anteriormente permitidas, sendo incabível a alegação de direito adquirido por se tratar de situação jurídica com efeitos protraídos no tempo. A regra constitucional tem aplicabilidade imediata.

Ressalte-se que a vedação se refere à acumulação remunerada.

Quanto às exceções, a cumulação de dois cargos de professor não deixa espaço para dúvidas. Já a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde refere-se aos profissionais que exercem atividade técnica diretamente ligada à área da saúde como médicos, enfermeiros e odontólogos.

O dispositivo constitucional não alcança, portanto, servidores administrativos que estejam lotados em órgãos onde se presta serviço de saúde, como hospitais, clínicas e ambulatórios (CARVALHO FILHO, 2013, pg. 664).

Já a possibilidade de cumulação mais controversa refere-se à alínea “b”, do inciso XVI, do artigo 37: a cumulação de um cargo de natureza técnica ou científica com um cargo de professor.

Segundo Carvalho Filho, a ausência de conceito legal sobre o que seria cargo técnico ou científico tem provocado diversas dúvidas no seio da Administração Pública. Para ele (2013, pg. 665):

Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de

conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos.

Significa dizer, então, que o cargo de natureza técnica exigido pela Constituição Federal é aquele que diga respeito a uma determinada especialização.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, **é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior (RMS 20.033).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

Ressalte-se que a proibição de cumulação e o cabimento das exceções também se referem aos servidores civis inativos, conforme parágrafo 10º, do artigo 37, da CF, acrescentado pela EC 20/98:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

No caso concreto, o cargo de Técnico Especialista em Psicultura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Paulo deve ser considerado cargo de natureza técnica,

eis que exige uma especialidade e conhecimentos específicos, ainda que não seja um cargo de nível superior.

Possível, portanto, a cumulação com um cargo de professor, desde que existente compatibilidade de horário.

Existe uma orientação do TCU no sentido de limitar a jornada semanal do servidor em 60 horas, sob pena de ferir o seu direito a saúde e higiene no ambiente de trabalho. Esta questão é bastante controversa nos tribunais superiores.

O STJ chegou a firmar entendimento no sentido de acatar a orientação do TCU (e também da Advocacia Geral da União).

Contudo, o entendimento que parece prevalecer é no sentido de que este limite de 60 horas não está previsto na Constituição Federal e não se aplica, por exemplo, aos profissionais da saúde.

Para não restar dúvidas quanto à compatibilidade de horários, a questão cobrou a compatibilidade de dois cargos na mesma cidade com carga horária semanal total de 40 horas.

Contudo, para efeito de estudo, muito significativo o seguinte acórdão do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/15 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, nas hipóteses constitucionais, quando a jornada total final ultrapassar 60 horas semanais.

III - A Primeira Seção desta Corte Superior vinha reconhecendo a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

IV - Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE n. 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

V - Segundo a orientação da Corte Maior, seguida pelo Superior Tribunal, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedente: REsp n. 1.746.784/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018.

VI - Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a administração pública teria realizado efetivamente a aferição pela incompatibilidade de horários, tendo baseado o apontado indeferimento de acumulação na presunção de incompatibilidade somente pela soma, em tese, das jornadas. Desse modo, inviável a análise quanto à incompatibilidade de horários, que demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

VII - Não se aplica o art. 85, § 11 do CPC/2015, tendo em vista que o recurso especial teve origem em mandado de segurança. ("na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios", Súmula n. 105/STJ).

VIII - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1785272/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

E se o servidor se aposentar de um cargo público sem natureza técnica, ele poderá trabalhar na iniciativa privada?

Sim, meus amigos.

É possível a cumulação da aposentadoria do cargo público (se não existirem outras restrições específicas) com emprego na iniciativa privada

Isto porque o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal apenas veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função **pública**.

Teto Constitucional

A regra do teto constitucional fora estabelecida pela Constituição Federal no artigo 37, inciso XI que dispõe:

Artigo 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim, a remuneração dos servidores municipais, por exemplo, está limitada à remuneração do prefeito no âmbito local e a dos servidores do Poder Executivo Estadual limita-se à remuneração do Governador do Estado.

Reforma Constitucional e Teto Constitucional

Em que pese o teto constitucional ter sido incluído e alterado por Emendas Constitucionais, o STF pacificou a aplicabilidade imediata dos dispositivos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Teto Constitucional e empresas estatais

Além disso, o parágrafo 9º, do artigo 37 estabelece a aplicabilidade do teto constitucional apenas às empresas estatais que recebem recursos públicos para **pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.**

Artigo 37.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Para Carvalho Filho (2013, pg. 755):

A Constituição determinou, ainda, que o teto remuneratório deve ser observado, da mesma forma, por empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, quando receberem recursos das pessoas federativas a que estão vinculadas, com o objetivo de pagamento de despesas com pessoal ou com custeio em gera (...).

A interpretação do dispositivo nos permite concluir, portanto, que a remuneração paga por tais entidades, **quando dotadas de recursos próprios para despesa de pessoal** não está sujeita ao limite fixado aos demais empregados.

Assim, apenas se aplica o teto remuneratório na empresa estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista) acaso esta receba recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme disposto no artigo 37, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Mas professor se o servidor cumular dois cargos públicos, o cálculo do teto remuneratório deve ser feito de forma individual (para cada cargo) ou somando-se ambos os valores percebidos?

Este ponto foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal.

Basicamente se discutia qual o “espírito” do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal: a remuneração de ambos os cargos deve ser somada para depois aplicar-se o teto constitucional ou cada cargo deve ser considerado individualmente?

Para o STF, cada cargo deve ser contado individualmente para efeitos de teto constitucional, fixando o plenário a seguinte tese de repercussão geral:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Para o Ministro Marco Aurélio, relator do processo:

- a) A percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional.
- b) A incidência do limitador somando-se ambas as remunerações ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público. É que sendo acumuláveis os cargos, nada impede que o servidor seja remunerado de forma condizente com cada prestação de serviço;
- c) Entendimento contrário, possibilitaria a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados,

Para o Professor Paulo Modesto (Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos: uma crônica de mutações e Emendas Constitucionais. Revista Diálogo Jurídico: Salvador, v. 1, nº 3):

A soma das acumulações constitucionais para fins de abate-teto não tem justificativa que a sustente. Nada representa do ponto de vista fiscal ou moral. No plano jurídico, de revés, provoca perplexidade, pois consta da Constituição Federal norma que autoriza os próprios ministros do Supremo Federal a acumulação "remunerada" decorrente do exercício de outra função pública (ensino). Fica-se numa situação antinômica: uma norma autoriza a acumulação remunerada, permitindo aos ministros perceberem do Poder Público valores adicionais ao subsídios devido pelo exercício de seus cargos no Poder Judiciário, mas outra norma, a relativa ao teto, aparentemente impede qualquer percepção de valor adicional. [...]

Eis a ementa do julgado do STF:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Ante o exposto, propõe-se a seguinte redação para responder às questões:

- a) *É possível a cumulação de ambos os cargos pretendidos por João da Silva? Justifique. [5,00]*
- b) *Acaso a soma da remuneração dos dois cargos seja superior ao teto constitucional, deverá a remuneração total de João da Silva limitar-se ao teto constitucional? [5,00]*

a) Sim. É possível a cumulação dos dois cargos públicos pretendidos por João da Silva, eis que nos termos do artigo 37, inciso XVI, b, da Constituição Federal, é exceção à impossibilidade de acumulação de cargos públicos o exercício de um cargo de professor e um cargo técnico.

No caso concreto, o cargo de Técnico Especialista em Psicultura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Paulo deve ser considerado de natureza técnica e, portanto, passível de cumulação com o cargo de Professor de Biologia da Universidade Federal de São Paulo.

Ressalte-se que há compatibilidade de horários entre os cargos e ambos serão exercidos na mesma cidade, inexistindo prejuízos para a saúde e higiene do trabalhador.

b) Não. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a limitação ao teto constitucional remuneratório deve ser analisada de forma individual ao cargo e não relacionada com a soma dos valores percebidos pelo servidor.

Assim, acaso a soma da remuneração dos dois cargos pleiteados por João da Silva seja superior ao teto constitucional, a análise para incidência do teto constitucional deve ser feita individualmente.

Dia 1 - Parecer

Em 07/10/2012, o Município de Curitiba firmou contrato com a sociedade empresária KICÓPIAS LTDA., tendo por objeto a prestação do serviço de reprografia, com locação de máquina de xerox e fornecimento de papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, com possibilidade de prorrogação prevista no edital e no contrato. O valor fixado para o contrato foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por 12 (doze) meses, conforme a proposta apresentada pela contratada na data de 07/09/2011. Em relação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o reajuste e a revisão foram previstos no edital, mas não a repactuação. O instrumento contratual, por sua vez, mencionou apenas a possibilidade de reajuste, indicando índice de preço geral.

Em 07/10/2013, contratante e contratada prorrogaram o prazo contratual por novos 12 (doze) meses, sem qualquer alteração de valores.

Em 25/08/2014, a contratada solicitou a 2ª prorrogação contratual, agora pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob a justificativa de que a prorrogação por apenas 12 (doze) meses não lhe seria favorável do ponto de vista econômico. Solicita ainda, pela primeira vez, o reequilíbrio econômico-financeiro, a contar de 07/09/2012, tendo em vista a inflação acumulada no período, conforme o índice previsto no edital.

O setor administrativo competente manifestou concordância com a prorrogação e com o reequilíbrio econômico-financeiro, sugerindo a assinatura de termo de apostilamento, mas sem apresentar maiores justificativas. O departamento orçamentário atestou previsão orçamentária para a despesa, limitada ao exercício vigente. Não houve informação sobre a compatibilidade da despesa com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Também não houve qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa nos autos administrativos. Além disso, o departamento financeiro informou que não poderia assegurar a disponibilidade financeira equivalente ao montante contratado.

Em face do exposto, com base na legislação nacional, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis, elabore parecer jurídico opinativo sobre a possibilidade da 2ª prorrogação do prazo contratual e do reequilíbrio econômico-financeiro solicitados, considerando todos os pontos relevantes para o deslinde da questão, tais como a natureza do objeto contratual, o prazo da nova prorrogação, a justificativa para a prorrogação, a modalidade de reequilíbrio econômico porventura aplicável e seu termo inicial, a legitimidade da conduta adotada pelo setor administrativo competente, o instrumento cuja assinatura viabiliza a prorrogação e o reequilíbrio econômico-financeiro, a aparente ausência de inclusão do objeto contratual no PPA e na LDO e a relevância ou não da falta de disponibilidade financeira.

Espelho da Banca

PARECER		
Item	Elementos principais a serem avaliados	Valor
A	Prorrogação à luz do objeto contratual. Possibilidade. Art. 57, IV. Enfatizar a preponderância do serviço, não do fornecimento.	0,50
B	Prorrogação por período maior que 12 meses: Possível, desde que: (i) respeite o prazo total de 48 meses, (ii) seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, (iii) seja comprovada a vantajosidade econômica à luz dos preços praticados no mercado (princípios da eficiência e da economicidade) e (iv) observada a manutenção dos requisitos de habilitação (art. 57, § 2º e TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4 ed. Brasília, 2010, p. 765-766).	1,00
C	Justificativa do particular para a prorrogação (irrelevante). O que importa é o interesse público, especialmente sob o prisma da vantajosidade econômica.	0,50
D	Inidoneidade da concordância administrativa: não se aponta a vantajosidade econômica da prorrogação, não se comprova a manutenção das condições de habilitação, indicando-se instrumento indevido para a formalização do ato (termo de apostilamento).	0,50
E	Apostilamento: inadequado, pois também haverá prorrogação de prazo, a ser feita por termo aditivo firmado por ambas as partes e publicado na imprensa oficial.	0,50
F	Não há prova de compatibilidade com o PPA e a LDO: irrelevante – Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara e orientação 52/2014 – AGU.	1,00
G	Não se assegura disponibilidade financeira: recomendável, porém desnecessária sob o ponto de vista meramente legal, já que se exige apenas a “previsão de recursos orçamentários” para o exercício em curso (art. 7º, § 2º, III e IV, Lei 8.666/1993).	0,50
H	Reajuste – pode ser concedido, pois há previsão editalícia e contratual. Em tese, deve-se concedê-lo a partir da data da proposta (07/09/2011), mas o contrato foi firmado e prorrogado uma vez sem que o contratado tenha solicitado reajuste. Logo,	0,50

	não se pode concedê-lo retroativamente, por preclusão lógica e disponibilidade do direito ao reajuste (e.g. (TCU, Plenário, Acórdão nº 477/2010, que trata de hipótese análoga). Deve-se conceder o reajuste para o período de 12 meses, considerada a variação inflacionária a partir de 07/09/2013.	
I	Conclusão: possibilidade do reajuste e da prorrogação, desde que atendidas as recomendações registradas acima.	0,50
	TOTAL	5,50

Comentários do Professor

Contratos Administrativos são, sem dúvida, também um tema quente: a diferença de reajuste, revisão e repactuação. Como funciona cada uma delas. Gostaria de aproveitar o ensejo para revisar o tema com vocês através de um dos pareceres cobrados no nosso curso de Discursivas.

Proposta de Parecer Jurídico – ESAF/PFN – 2015 - Adaptada

Em 10/11/2010, a Secretaria de Administração do Município de Curitiba realizou concorrência pública do tipo técnica e preço, objetivando contratação de empresa para construção de sua nova sede, em regime de empreitada por preço global.

As empresas licitantes realizaram regularmente a vistoria técnica no local da obra, tomando ciência das condições locais e do grau de dificuldade que os serviços poderiam oferecer.

Ocorridos regularmente os trâmites do procedimento licitatório, a empresa XIS Ltda., renomada empresa de engenharia, a qual já atua há aproximadamente 40 anos no mercado mineiro, sagrou-se vencedora, tendo a autoridade competente homologado a licitação em 15/12/2010.

O respectivo contrato fora assinado entre os pactuantes em 20/12/2010, tendo a previsão, em uma de suas cláusulas, de que os serviços a serem executados encontravam-se definidos nos cadernos de encargos e especificações e os projetos executivos constantes dos anexos relativos à concorrência, ficando a licitante vencedora vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Não havia previsão contratual a respeito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Entre as especificações técnicas para a execução da obra, constava item

relativo à escavação de subsolo em terreno rochoso, tendo sido estimada a profundidade máxima de 600m³.

Ficou pactuado que a obra seria realizada em 24 meses, a contar da assinatura do contrato. Em janeiro de 2012, a contratada solicitou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista as dificuldades encontradas nas escavações, alegando ter direito à revisão contratual, em razão de ter realizado escavação de um volume quatro vezes superior ao inicialmente previsto, alegando, ainda, tratar-se de um fato imprevisível.

Diante do referido contexto, o Secretário de Administração encaminha o Processo Administrativo para colher parecer da Procuradoria Geral do Município. Referida consulta fora distribuída para você que deverá analisar necessariamente os seguintes pontos:

1- A possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos;

2- Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato e diferenças entre reajuste, revisão e repactuação;

3- Possibilidade de alteração do contrato ante a ausência de previsão contratual a respeito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

4- Cabimento da revisão contratual para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no caso concreto;

Dispense o relatório.

Vejamos os comentários sobre esta peça.

Comentários

Parecer N.

Processo Administrativo N.

Interessado: Secretário de Administração do Município de Curitiba.

Assunto: Possibilidade de revisão de contrato administrativo.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.

I- RELATÓRIO

Dispensado conforme enunciado da questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. É requisito essencial do contrato administrativo que as condições estabelecidas no momento da contratação sejam mantidas enquanto perdurar o vínculo contratual.

Trata-se de garantia constitucional que equilibra a relação original entre os encargos e vantagens, isto é, mantém a relação fixada na ocasião da contratação, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF.

Por se tratar de garantia assegurada constitucionalmente ao contratado, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença independe de qualquer previsão contratual.

DAS DIFERENÇAS ENTRE REAJUSTE, REVISÃO E REPACTUAÇÃO

Em razão de serem variadas as possibilidades de fatos que podem ensejar o rompimento da relação econômico-financeira do contrato, variadas as possibilidades de se estabelecer o reequilíbrio.

A primeira forma de reequilíbrio é o **reajuste** que se caracteriza essencialmente pela previsão **em contrato** de índice geral que atualiza o preço do contrato após um determinado período. Trata-se, pois, de fórmula prevista contratualmente como forma de as próprias partes se anteciparem aos efeitos inflacionários que influem diretamente sobre a remuneração do contratado.

Trata-se de hipótese expressamente prevista no artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/93.

Já a **repactuação** seria uma espécie de reajuste que teria cabimento quando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorresse por alteração da variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço do contratado. Trata-se também de reajustamento que deverá estar previsto expressamente em contrato.

Por fim, a **revisão** do preço, apesar de também objetivar o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, possui fundamento na imprevisibilidade de fatos que podem ensejar de forma superveniente à assinatura do contrato, a alteração do equilíbrio.

Para se efetivar a revisão contratual será necessária a produção de um aditivo, conforme artigo 65, II, “d” e parágrafo 5º, da Lei 8.666/93.

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A teoria da imprevisão permite a alteração do contrato quando ocorrer uma causa superveniente que tenha causado desequilíbrio na relação contratual. Trata-se de exceção à força obrigatória dos contratos que permite a revisão dos preços quando ocorrer um caso fortuito ou de força maior, um fato do príncipe, um fato da administração ou, ainda, alguma interferência imprevista.

A doutrina entende como perfeitamente possível a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos ainda que não previsto em contrato, em razão do disposto no artigo 65, inciso, II, “d” e parágrafo 5º, da Lei 8.666/93.

DO CABIMENTO DA REVISÃO CONTRATUAL NO CASO CONCRETO

No caso concreto, a empresa contratada XIS Ltda, ao iniciar a execução da obra para que fora contratada, identificou um fato não previsto no contrato: a necessidade de escavação do terreno em volume quatro vezes superior ao estimado no contrato.

Trata-se de fato imprevisto que pode ser enquadrado na modalidade interferência imprevista, eis que já existia à época da celebração do contrato, mas que apenas verificou-se no momento da execução.

Não se mostra razoável que o contratado assuma o encargo causado por erro de estimativa da própria administração pública. Assim, presentes os requisitos autorizadores, entende-se como possível a revisão contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 65, inciso II, “d”, da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se no sentido de que:

a) É possível a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos administrativos, quando identificado um caso fortuito ou de força maior, um fato do príncipe, um fato da administração ou, ainda, uma interferência imprevista;

b) Três possibilidades de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato são o reajuste (previsto em contrato para atualização do valor aplicando-se índice geral e periódico), a repactuação (previsto em contrato para atualização do valor em razão de alteração no valor de insumos previstos na planilha de preços do contratado) e a revisão (decorrente de fato imprevisto ocorrido após a celebração do contrato e que enseja a celebração de aditivo contratual);

c) É possível a alteração do contrato para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo independente da previsão contratual, por se tratar de garantia constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

d) No caso concreto, é cabível a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em favor da empresa XIS Ltda, haja vista a constatação de interferência imprevista, nos termos do artigo 65, inciso II, “d”, da Lei 8.666/93;

Este o parecer.

À consideração superior.

LOCAL/DATA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Dia 2 – Questão Dissertativa 1 – Processo Civil

Cidadão propôs uma demanda de fornecimento de medicamento contra Município e Estado Federado. Foi concedida a antecipação da tutela por ele pleiteada. Contra tal decisão foi interposto pelo Município recurso de agravo de instrumento. O recurso foi conhecido pelo Tribunal de Justiça, que a ele negou provimento. Responda, justificando:

- a) É cabível recurso extraordinário contra a decisão que negou provimento ao recurso do Município?**
- b) É possível se pedir a suspensão da tutela antecipada após o improvimento do agravo de instrumento?**
- c) É possível forçar a participação da União na demanda mediante seu chamamento ao processo?**

Espelho da Banca

Letra A:

Não. É pacífico o entendimento do STF no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que concede ou indefere medida liminar, pois não se trata de causa decidida, com fundamento no art. 102, III, CF. Incidência da Súmula n.º 735/STF. Na jurisprudência recente do STF, dentre outros: ARE 713684 AgR-segundo, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 19-08-2015 PUBLIC 20-08-2015.

Letra B:

Sim. A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão. Fundamentos legais: art. 15, § 3.o, Lei do Mandado de Segurança e art. 4.º, § 6.o, da Lei 8.437/1992. Na jurisprudência do STJ, dentre outros: EDcl no REsp 1379717/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013.

Letra C:

Não. Na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ entendeu que: O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos [...] não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. [...] revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo [...] (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Dia 2 – Questão Dissertativa 2 – Processo do Trabalho

Uma decisão judicial proferida por uma das varas trabalhistas de Curitiba condenou o Município a responder solidariamente como tomador do serviço de vigilância em conjunto com a empresa Vigilância Ltda. diante do mero inadimplemento desta empresa no tocante ao pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados.

Partindo do pressuposto do equívoco dessa decisão, bem como da posição do STF e do TST sobre o assunto, como Procurador do Município, indaga-se:

- a) Que recurso previsto na CLT é cabível? Em que prazo? Qual órgão judicial será competente para apreciar a questão?
- b) Além do recurso do item anterior, há outro instrumento processual ou procedimental não previsto na CLT que pode impugnar adequadamente a decisão. Qual é esse instrumento, qual o seu prazo e onde será interposto?
- c) Quais são os fundamentos jurídicos apresentados na peça recursal do item “a” que propiciariam a modificação da decisão? Justifique a resposta.

Espelho Oficial da Banca

Letra A:

Recurso cabível: Ordinário (artigos 893, II e 895, I, da CLT).

Prazo: 16 dias (artigo 895 da CLT e artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69) não se aplica o artigo 188 do CPC, pois há norma específica.

Órgão competente: Turma do TRT da 9ª Região (artigos 678, II, “a” e 895, I, da CLT).

O recurso ordinário é protocolado na primeira instância, mediante petição direcionada ao juízo de primeiro grau (Vara do Trabalho) responsável pelo primeiro juízo de conhecimento, com as respectivas razões direcionadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, responsável pelo segundo juízo de admissão e efetivo julgamento do recurso.

Menção adequada dos dispositivos que regem a matéria na fundamentação.

Letra B:

Outro instrumento processual: cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Poderá ser proposta pela parte interessada, no caso concreto, o Município. Deve ser direcionada ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, sendo autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. O relator, ao despachar a reclamação, ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado. O Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência se for julgada procedente a reclamação. (Artigos 13, 14 e 17 da Lei nº 8.038/90).

Órgão: perante o STF dirigida ao Presidente (artigo 13 da Lei nº 8038/90 c/c 102, I, “I” da CF) tendo em vista a decisão proferida na ADC 16/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, impedindo a responsabilidade subsidiária automática.

Menção adequada dos dispositivos que regem a matéria na fundamentação.

Letra C:

A situação enseja a aplicação da súmula 331 do TST, com a nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação pela Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Não se pode sequer cogitar de responsabilidade solidária, tendo em vista que a posição consolidada na jurisprudência reconhece tão somente a responsabilidade subsidiária, desde que preenchidos determinados requisitos específicos.

Necessária a participação do ente municipal na relação processual amparando a ampla defesa e o contraditório.

Deve constar o ente público no título executivo judicial para propiciar a futura execução.

Obrigatória a demonstração de culpa, por conseguinte, de responsabilidade subjetiva (culpa “in vigilando”, culpa “in eligendo” ou “in omittendo”). Dever jurídico das entidades públicas contratantes de vigilância efetiva e de adequada fiscalização do cumprimento por parte das empresas contratadas das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67). Assim, a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora é elemento essencial.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Nesse caso, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Ofensa ao que decidido na ADC 16/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, impedindo a responsabilidade automática em virtude da inadimplência negocial do outro contraente, ou seja, não há transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato à administração.

Menção adequada dos dispositivos que regem a matéria na fundamentação.

Dia 2 – Questão Dissertativa 3 – Tributário e Processo Tributário

A empresa Estacionamentos Paranaenses Ltda. foi notificada pelo Município de Curitiba para recolher R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa moratória.

Esgotadas as instâncias administrativas, o débito foi inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Após o trânsito em julgado do processo de embargos à execução fiscal – com vitória para a Fazenda Pública –, a empresa executada tomou conhecimento da publicação da Lei nº XX/2015, que reduziu não só a alíquota do ISSQN, como também as multas moratórias e punitivas referentes ao mesmo tributo.

A fim de ver reduzido o valor executado (tributo e multa), antes do leilão do bem penhorado no curso da Execução Fiscal, a empresa Estacionamentos Paranaenses Ltda. opôs exceção de pré-executividade, oportunidade em que suscitou os benefícios da Lei nº XX/2015.

Levando em consideração a situação hipotética narrada acima, discorra, de maneira fundamentada, acerca da procedência ou da improcedência da pretensão da empresa executada, abordando, necessariamente:

- a) o cabimento/descabimento da medida escolhida (exceção de pré-executividade);
- b) a legislação aplicável à matéria;
- c) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Espelho da Banca

Coesão e organização do texto e correção gramatical.

Afirmar que a Exceção de pré-executividade é cabível. Não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, pois a “lei nova” não foi objeto dos embargos, até mesmo por ser posterior ao seu julgamento definitivo. Trata-se de fato superveniente.

Discorrer sobre natureza e requisitos da Exceção de pré-executividade.

Afirmar que a lei tributária não retroage (irretroatividade).

Apontar legislação sobre Irretroatividade (CF/88 e CTN, arts. 144 e 105) (outros dispositivos podem ser aceitos).

Explicar que, em alguns casos, a legislação sobre Penalidades (Moratórias ou Punitivas) pode ser aplicada de maneira retroativa.

Apontar legislação sobre retroatividade (CTN, art. 106, II).

Afirmar que o trânsito em julgado, para fins de aplicação retroativa da lei mais benéfica, dá-se apenas após arrematação ou adjudicação ou remissão do bem (extinção

definitiva da execução fiscal), não após o trânsito em julgado dos embargos (STJ – AgRg no AResp 185.324; REsp 1189915).

Comentários do Professor

Aproveitamos o ensejo para revisar o tema Execução Fiscal com uma questão cobrada no último concurso da PGM Manaus (2018, CESPE).

A execução fiscal é a via processual por meio da qual o sujeito ativo da relação tributária obtém satisfação compulsória do seu crédito. Essa forma de execução também é aplicável às cobranças de créditos não tributários, inscritos em dívida ativa. Atualmente, o tema é tratado pela lei n.º 6.830/1980, também conhecida como Lei de Execução Fiscal, aplicando-se, subsidiariamente, as demais normas processuais e tributárias.

Considerando que o fragmento de texto precedente tem caráter unicamente motivador, redija um texto dissertativo acerca da execução fiscal. Ao elaborar seu texto, responda, à luz dos dispositivos normativos aplicáveis e das súmulas pertinentes dos tribunais superiores, aos seguintes questionamentos.

1 Quais são os termos inicial e final na contagem do prazo para o ajuizamento de uma execução fiscal? [valor: 5,00 pontos]

2 A inscrição em dívida ativa suspende o prazo para o ajuizamento de uma execução fiscal? [valor 4,25 pontos]

3 O que é exceção de pré-executividade e em que hipótese ela é admissível? [valor: 5,00 pontos]

Comentários

O CTN estabelece um **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para o ajuizamento da ação para cobrança dos créditos tributários, contados de sua **constituição definitiva**. Não proposta a ação no prazo descrito, tem-se por **extinto o crédito**. Veja o que dizem os arts. 174 e 156, V, ambos do CTN:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua **constituição definitiva**.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V – a **prescrição** e a decadência.

Assim, pode-se considerar o termo inicial para o ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários a sua **constituição definitiva**.

O crédito é constituído com a **notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação**.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e **constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação**, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, **cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação**, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "**A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação**." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1320825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

O tema **constituição definitiva** do crédito tem sido controverso entre doutrina e jurisprudência. No entanto, tem prevalecido que **embora a notificação do contribuinte perfectibilize a constituição do crédito, a constituição definitiva ocorre somente em momento posterior. Sendo no vencimento da obrigação, quando esta não for paga, ou quando esgotado o prazo para o contribuinte impugnar o lançamento**.

Passado o prazo de impugnação administrativa ou a data de vencimento da obrigação sem pagamento, **inicia-se** o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal. Isto acontece porque não será mais possível a discussão do crédito em âmbito administrativo. Para Ricardo Alexandre:

É a notificação que confere efeitos ao lançamento realizado, pois antes daquela não se conta prazo para pagamento ou impugnação. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 10ª ed., São Paulo: Método, 2016, p. 377).

Quanto ao **termo final** do prazo, é importante destacar o art. 802, § 1º, do Código de Processo Civil, de **aplicação subsidiária à execução fiscal**:

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição **retroagirá à data de propositura da ação.**

Desta forma, conjugando o art. 802, §2º, do NCPC com o disposto do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pode-se afirmar que **o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição, retroagindo seus efeitos à data de propositura da ação.** Este é o entendimento consolidado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO EXTINTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que **os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda**, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, **não podendo a parte exequente ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374265/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 31/03/2016)

É importante destacar que a demora na realização da citação, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, não poderá ser utilizada para declaração da prescrição. É o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, **por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça**, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.

Ante todo o exposto, em resposta ao item “1”, pode-se concluir que o **termo inicial** na contagem do prazo para o ajuizamento de uma execução fiscal é a data da **constituição definitiva** do crédito tributário. O **termo final**, por sua vez, é o **despacho** que ordena a citação do executado, sendo que **seus efeitos deverão retroagir à data da propositura da execução.**

Além disso, segundo a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, § 3º, dispõe que:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como **tributária ou não tributária** na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a**

prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Só pela redação da LEF, seria possível afirmar que a inscrição do débito em dívida ativa suspenderia o prazo de ajuizamento da execução fiscal. No entanto, veja o que diz o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]

b) obrigação, lançamento, crédito **prescrição** e decadência tributários;

Destaca-se que **LEF é uma Lei Ordinária**. Pelo dispositivo constitucional, a mesma **não está autorizada** a tratar da prescrição em matéria tributária. Com base nisso, o STJ sedimentou entendimento no sentido de que **a suspensão, de que trata o art. 2º, § 3º da LEF, é aplicada tão somente aos créditos da Fazenda de natureza não tributária**:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (STJ, REsp 881.607/MG, Segunda Turma, Rel Min. Eliana Calmon, Julgamento em 10/06/2008).

O art. 151 do CTN dispõe de **rol taxativo** de hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a inscrição do débito em dívida ativa não é uma dessas hipóteses.

Respondendo ao item “2”, pode-se afirmar que a inscrição em dívida ativa **apenas** suspende por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para o ajuizamento de execução fiscal de crédito de natureza **não tributária**. Eventual suspensão da **prescrição tributária** deverá ser tratada em **Lei Complementar**, conforme comando constitucional.

Por fim, a exceção de pré-executividade é um instrumento processual utilizado pela defesa do executado, constituindo em **mera petição** interposta incidentalmente no processo, sem caráter inicial.

É criação jurisprudencial e doutrinária, não possuindo dispositivo na LEF que trate expressamente dessa exceção. Tem como fundamento o direito de petição e a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário.

É importante destacar que não é qualquer assunto que poderá ser objeto de uma exceção de pré-executividade. Apenas poderão ser tratadas matérias **conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória**.

Veja o que diz o STJ em entendimento sumulado:

Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Por intermédio desse incidente processual, o executado pode suscitar a ausência de alguma das condições da ação, dos pressupostos processuais ou mesmo alegar uma causa suspensiva da exigibilidade ou extintiva do crédito. (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário, 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 467-8.)

Destaca-se que **não existe prazo** para apresentação da exceção de pré-executividade, embora o contribuinte seja o maior interessado em agilizá-la, já que a demora implica prejuízo. Como a penhora dos seus bens e rendas. Devemos saber, então, que a exceção de pré-executividade **é aceita mesmo após o término do prazo para embargar a execução**.

Por fim, **não é necessário** que o executado apresente **garantia à execução** na exceção de pré-executividade. Requisito necessário para que sejam apresentados os embargos à execução, conforme art. 16, § 1º da LEF:

*Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]
§ 1º. **Não** serão admissíveis embargos do executado **antes de garantida a execução**.*

Dia 2 – Peça Processual

Em 19/06/2015, Cássio propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do Município de Curitiba, da URBS e da concessionária de serviço público responsável pelo serviço de transporte municipal de pessoas, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Na petição inicial, Cássio narrou que, em 05/02/2010, estava dentro do ônibus Santa Cândida/Capão Raso, passando pela Rua Sete de Setembro, quando o motorista do ônibus freou subitamente – por conta de uma criança ter atravessado a pista –, causando a queda de diversos passageiros dentro do veículo.

O autor afirmou que, em razão da frenagem, caiu com o lado esquerdo do corpo no chão, o que ocasionou a quebra de seu braço esquerdo e do notebook que carregava dentro da mochila naquele momento.

Assim, pleiteou a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por conta do abalo e sofrimento

psicológicos causados pelo fato narrado, e indenização por danos materiais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos gastos com cirurgia no braço (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) e à compra de um notebook idêntico ao que foi destruído no momento da queda (R\$ 2.000,00 – dois mil reais), anexando as respectivas notas fiscais.

A primeira requerida foi citada em 01/07/2015 (quarta-feira), com a juntada do mandado de citação aos autos em 03/07/2015 (sexta-feira); a segunda requerida, em 06/07/2015 (segunda-feira), com juntada do mandado aos autos em 07/07/2015 (terça-feira); e a terceira requerida, em 29/07/2015 (quarta-feira), com a juntada do mandado aos autos em 30/07/2015 (quinta-feira).

Partindo do pressuposto de que os fatos ocorreram da forma como narrados por Cássio, na condição de procurador do Município de Curitiba, elabore a peça judicial adequada para defender o Município da melhor forma possível. Indique, como data de sua manifestação, o último dia do prazo para a apresentação de defesa.

Espelho da Banca

Peça Processual		
Item	Elementos principais a serem avaliados	Valor
A	Endereçamento	0,1375
B	Qualificação	0,275
C	Denominação da peça.	0,275
D	Resumo dos fatos	0,1375
E	Ilegitimidade passiva	0,55
F	Incompetência do Juízo	0,55
G	Prescrição	0,55
H	Ausência de ato ilícito	0,55
I	Responsabilidade subsidiária	0,55
J	Fato de terceiro	0,55
K	Pedidos: preliminares	0,1375
L	Prejudicial	0,1375

M	Improcedência	0,1375
N	Provas	0,1375
O	Sucumbência	0,1375
P	Data	0,55
Q	Assinatura	0,1375
TOTAL		5,50

Comentários do Professor

Contestação é, sem dúvidas, uma peça quente para Procuradorias. Além disso, Responsabilidade Civil é talvez o tema “mais quente” =). Assim, vamos revisar ambos os conteúdos com a seguinte proposta de peça e gabarito:

João Rico, grande empresário da cidade de Cascavel/PR, resolve, em 20 de janeiro de 2011, visitar sua querida filha Amélia que mora na região central de Curitiba. Ela, bela estudante de medicina da UFPR, convida o pai na data de sua chegada para passear pelo centro histórico da capital paranaense e aproveitar um saboroso cachorro quente vendido por ambulantes no local.

Enquanto os dois degustavam tal guloseima, um automóvel da Secretaria de Educação município de Curitiba conduzido pelo Sr. Marcos Silva, dedicado servidor do órgão, derrapa na via e acaba atropelando o Sr. João Rico, causando-lhe uma pequena lesão na perna esquerda.

No momento do acidente, o Sr. Marcos Silva estava conduzindo de forma completamente regular, sem desrespeitar absolutamente nenhuma regra de trânsito e o carro do órgão público estava em perfeitas condições de uso. A perícia do DETRAN/PR constatou que o acidente fora ocasionado por culpa exclusiva do Sr. João Rico que se distraiu e estava tirando fotos da paisagem no meio da via de automóveis.

Indignado com o ocorrido, João Rico busca seu advogado que em 19 de abril de 2018 propõe Ação de Procedimento Comum (Ação Ordinária) em face do Município de Curitiba requerendo indenização material pelas despesas médicas que precisou ter, bem como reparação por danos morais no valor de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais), ante os diversos transtornos que o acidente ocasionara em sua vida.

Referida ação fora distribuída para a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Curitiba/PR que determinou a citação por Correios do Município de Curitiba. Esta fora recebida pelo Porteiro da Secretaria de Educação no dia 25/04/2019 e imediatamente encaminhada para o Procurador Geral do Município de Curitiba que designou você para cuidar do caso.

Considerando que o Magistrado dispensou expressamente a Audiência de Conciliação deste processo e tal fato constara expressamente na Carta de Citação, maneje a peça processual cabível para a defesa dos interesses do Município de Curitiba.

Dispense os fatos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA/PR.

PROCESSO N.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número, com sede no endereço, por seu procurador que adiante assina, mandato ex lege, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação de Procedimento Comum manejada por JOÃO RICO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, consoante os fatos fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Item dispensado conforme enunciado da questão.

Antes de proceder à impugnação aos argumentos de mérito da presente demanda, cumpre-nos suscitar questões preliminares aptas a ensejarem a imediata extinção do processo em relação a este contestante.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

A citação do Município de Curitiba deu-se através da via postal. Contudo, nos termos do artigo 242, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas de direito público devem ser citadas de forma pessoal, através de seu Procurador Geral.

Neste sentido:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Assim, requer-se, desde já, seja reconhecida a nulidade de citação com a renovação do prazo de contestação para o ente público, nos termos do artigo 337, inciso I, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

DO MÉRITO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Há que se levantar, ainda, uma prejudicial de mérito nos presentes autos: a flagrante ocorrência da prescrição. É que o autor demanda nestes autos fato ocorrido em 20 de janeiro de 2011, mas a propositura da ação apenas ocorrera em 19 de abril de 2018, mais de 5 anos após a ocorrência do suscitado fato danoso.

Assim, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, restara prescrita a presente ação haja vista a aplicação do prazo prescricional de cinco anos ao presente caso, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, requer-se, desde já, a extinção do processo com resolução do mérito, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Quanto ao mérito, cabe-nos discutir nos presentes autos que a responsabilidade civil do Estado opera-se segundo a teoria do risco administrativo. De acordo com o artigo 37,

parágrafo 6º, da Constituição Federal, responderá o Estado de forma objetiva pelos atos de seus agentes que causarem danos a terceiros.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, no caso concreto, flagrante a culpa exclusiva da vítima, o que deverá excluir por completo a responsabilização da Administração Pública.

Em que pese o motorista da Secretaria de Educação do Município de Curitiba estar trafegando de forma completamente regular, a própria vítima distraiu-se e ficou posicionada em meio ao tráfego de veículos, conforme demonstrado por perícia realizada pelo DETRAN/PR.

Assim, ante a culpa exclusiva da vítima, requer-se, desde já, seja a presente demanda julgada totalmente improcedente tanto quanto aos danos materiais como quanto aos danos morais.

DO EXORBITANTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, mas não menos importante, necessário que o Poder Judiciário combata as aventuras jurídicas perpetradas pelos jurisdicionados que buscam enriquecer-se ilicitamente às custas do Erário.

Foge aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade o deferimento de danos morais no importe de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais) quando o autor sofrera apenas e tão somente uma pequena lesão na perna esquerda.

Assim, requer-se, de forma alternativa, em caso de condenação da Administração Pública, que a indenização por danos morais seja razoável e deferida em patamar muito inferior ao pedido pelo Autor da demanda.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) **Preliminarmente**, seja reconhecida a nulidade de citação com a renovação do prazo de contestação para o ente público, nos termos do artigo 337, inciso I, do CPC;

b) **De forma prejudicial ao mérito**, seja extinto o processo **com** resolução do mérito, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC:

c) **No mérito**, seja julgada totalmente improcedente a demanda autoral, por se configurar no caso concreto a culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade Estatal;

d) Ainda no mérito e de fora alternativa, requer-se sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em caso de condenação da Administração Pública, reduzindo-se a condenação em danos morais a valores razoáveis;

e) Por fim, requer-se a condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada da perícia elaborada pelo DETRAN/PR quanto ao acidente.

Termos em que, pede deferimento.

Local/DATA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Não se preocupem.

Veremos a redação de cada peça e de pareceres ao longo do curso.

Fiquem tranquilos que tudo vai dar certo!

=)

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meus amigos, espero que vocês tenham gostado do material de revisão.

Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaciel@gmail.com



@ProfIgorMaciel

Grande abraço!

Igor Maciel